

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE PODER: UMA ANÁLISE DISCURSIVA E SOCIAL DO “JURIDIQUÊS”

LEGAL LANGUAGE AS AN INSTRUMENT OF POWER: DISCURSIVE AND SOCIAL ANALYSIS OF “JURIDIQUÊS”

Layz Moraes de Paula¹

Data de Submissão: 11/08/2021

Data de Aceite: 14/11/2021

Resumo: No dia a dia da prática do Direito no Brasil ocorre o uso excessivo da linguagem técnico-jurídica de forma antiquada e rebuscada, ao que diversos autores denominam como “juridiquês”. Este trabalho objetivou apresentar o escopo analítico-conceitual acerca do tema “juridiquês” e discorrer quanto aos possíveis impactos de seu uso no acesso à Justiça. Foi realizada pesquisa exploratória, retrospectiva e de base documental, com revisão bibliográfica de artigos publicados em português sobre o tema sem delimitação temporal. Esse estudo permitiu percorrer as características construtivas do “juridiquês” como instrumento de linguagem, apresentar as principais teorias de “análise de discurso” que sustentam seu poder discursivo e discutir os impactos sociais de seu uso. Como conclusão, aponta o “juridiquês” como obstáculo para democratização do Direito ao criar dois importantes abismos na paisagem jurídica: o informacional e o de acesso. Ao final apresenta movimentos e propostas de soluções para estimular o uso da linguagem como exercício de plena cidadania, de forma que o Direito possa cumprir seu papel fundamental de servir democraticamente a todos.

Palavras-chave: linguagem jurídica; poder; acesso à justiça; discurso.

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Abstract: In the everyday practice of Law in Brazil, there is an excessive use of technical-legal language in an outdated and convoluted manner, which many authors call “juridiquês”. This work aimed to present the conceptual-analytical scope of the “juridiquês” theme and discuss the possible impacts of its use on access do Justice. Exploratory, retrospective and document-based research was carried out, with a bibliographic review of articles published in Portuguese on the subject without temporal delimitation. This study allowed an exploration of the constructive characteristics of “juridiquês” as a language instrument, present the main theories of “discourse analysis” that support its discursive power and discuss the social impacts of its use. In conclusion, it pointed out the “juridiquês” as an obstacle to the democratization of Law by creating two important abysses in the legal landscape: of information and access. At the end, it presents movements and proposals for solutions to encourage the use of language as an exercise of full citizenship, so that the Law can fulfill its fundamental role of democratically serving everyone.

Keywords: legal language; power; access to justice; discourse.

Introdução

Tendo como marco referencial o artigo intitulado “A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça” da advogada Mariana Belém (BELÉM, 2013), no qual a autora alertava para o uso da linguagem jurídica como ferramenta do poder e, por conseguinte, como forma de afastar o cidadão da Justiça, nasceu o interesse em pesquisar esse tema durante o decurso da Disciplina de Antropologia do Direito.

Na busca de literatura especializada para aprofundamento teórico acerca desse assunto, e ao se aproximar da abordagem de diversos autores, a pesquisa reforçou a inquietação inicial e expandiu o interesse sobre o debate existente acerca do uso da linguagem jurídica enquanto instrumento do poder e de seus possíveis impactos na democratização do acesso à Justiça.

Assim, o chamado “juridiquês”, importante fenômeno da prática diária do Direito no Brasil, apresenta-se como importante obstáculo de acesso à Justiça. Mostra-se potencial ferramenta de exclusão social ao dificultar o acesso ao aparato jurídico, bem como de exclusão informacional, ao dificultar a compreensão dos usuários da Justiça. Essas dificuldades podem ser caracterizadas como abismos ou rachaduras na paisagem jurídica, com forte potencial de segregação social.

Além disso, esse artigo buscou contemplar algumas ideias e ações que visavam combater o uso do “juridiquês” no país.

1. Da linguagem jurídica

A linguagem pode ser definida como o sistema de signos usado para estabelecer uma comunicação (MOREIRA; LIRIO, 2015). Esta última pode ser definida como campo de trocas, de interações, que permite seus participantes de se expressar, se relacionar, ensinar e aprender (SOUZA, 2012). Para que todo esse processo ocorra, a linguagem faz uso de sua unidade básica, a palavra. O linguista Mikhail Bakhtin define a palavra como fenômeno da linguagem (BULHÕES, 2008), enquanto o

escritor Ronaldo Xavier concede à palavra a função de signo, de significar, de transmitir sentido (CAETANO et al., 2015).

No âmbito do Direito, é pela linguagem que acontecem todos os processos jurídicos. Isso se dá porque “o Direito é a ciência da palavra” (Xavier, 2003 apud CAETANO et al., 2015, p.97). Portanto, como todos os entes, instituições e agentes do Direito se utilizam da linguagem para praticá-lo, o Direito só se concretiza por meio da linguagem (MOREIRA; LIRIO, 2015).

Sobre esta relação, os professores Eduardo Bittar e Guilherme Almeida afirmam que “direito e linguagem convivem [...], uma vez que aquele depende desta como forma de manifestação. Quer-se afirmar desde já que a linguagem possui um papel fundamentalmente instrumental perante o direito” (2001, apud MOREIRA; LIRIO, 2015, p. 27). Dessa forma, o Direito é filho da linguagem e por isso, criou para si uma linguagem própria. Essa criação é chamada de linguagem jurídica.

A linguagem jurídica é específica do âmbito jurídico, sendo caracterizada pelo uso de termos técnicos que seguem toda uma tradição linguística (BELÉM, 2013). Essa linguagem é fruto da união umbilical entre palavra e Direito (REOLON, 2011). Palavra e Direito são tão unidos que o jurista David Mellinkoff afirma que “/.../a Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei/.../” (1963, apud COLARES, 2010, p. 9).

Sobre as características da linguagem do Direito, o professor José Vianna afirma que características como clareza, concisão, precisão, formalidade e impessoalidade são fundamentais nessa linguagem (2008, apud SOBRINHA, 2010). É marcada entretanto por arcaísmos, estrangeirismos e, ainda, latinismos² (BELÉM, 2013).

Sobre a tradição dessa linguagem, Vianna afirma que “esta é uma das maiores diferenças entre o Direito e as ciências aplicadas que trazem uma linguagem revolucionária, inovadora, que incorporam novos termos e expressões” (2008, apud SOBRINHA, 2010, p. 10). Ademais, a pes-

2 A autora Mariana Belém define arcaísmos como palavras e expressões que já estão em desuso, estrangeirismos como a incorporação de palavras e expressões estrangeiras e latinismos como o emprego de expressões em Latim (BELÉM, 2013).

quisadora Eliane Bulhões denomina essa tradição de “conservadorismo vocabular” (BULHÕES, 2008, p. 73).

Dessa forma, a linguagem jurídica mostra-se bastante específica, pois “os inúmeros termos técnicos e as expressões peculiares à área formam um léxico que tende a ser totalmente compreendido apenas no meio jurídico” (TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 11). Acerca desse léxico exclusivo, surge um confronto. Isso ocorre pela falta de um léxico comum entre sociedade e entes jurídicos, pois estes últimos resistem em mudar seu léxico reforçando suas características excludentes (MELO, 2013).

Com isso, Bulhões apresenta a dupla faceta da linguagem jurídica. De um lado, o vocabulário técnico, específico da ciência do Direito e, por outro lado, a ornamentação e o rebuscamento. Esses dois últimos visam somente embelezar e requintar o texto (BULHÕES, 2008).

Assim, analisando todas as características citadas da linguagem jurídica, nota-se um paradoxo. Ao mesmo tempo em que é defendida a clareza e a objetividade, são apresentados o uso do rebuscamento e do “conservadorismo vocabular”. Dessa forma, percebe-se um desvio da linguagem jurídica que parece dificultar a comunicação, ao invés de estabelecê-la (SOBRINHA, 2010).

Conclui-se que “a discussão relacionada à importância do uso da linguagem jurídica se justifica no sentido de que, a linguagem conecta o homem à sua realidade” (SOUZA, 2012, p. 3) e esta é a função social da linguagem. Além disso, a linguagem deve cumprir seu objetivo final que é transmitir algo ao seu destinatário de forma compreensível. Segundo os autores, no Direito nem sempre a função social ou o objetivo final da linguagem são cumpridos. Muitas vezes, isso ocorre exatamente pelo uso do desvio da linguagem jurídica. A esse desvio nomeia-se “juridiquês”.

2. Do “juridiquês”

O “juridiquês” pode ser definido como o uso de termos antiquados e em desuso, figuras de linguagem extravagantes (REOLON, 2011), linguagem técnica exacerbada, jargões e expressões em latim, preciosis-

mo³ (PEREIRA, 2016), excesso de formalidade, neologismo, arcaísmo, parágrafos longos, textos robustos, (CAETANO et al., 2015), fraseonomia⁴ (MOREIRA; LIRIO, 2015), termos internacionalizados (CARNEIRO; MURRER, 2018) e certo exibicionismo (MOREIRA, 2014 apud TARTUCE; BORTOLAI, 2015).

Observando as características do “juridiquês”, nota-se que ele abandona os preceitos de clareza, objetividade e formalidade requeridos na linguagem jurídica. Por esse motivo, pode-se afirmar que “juridiquês” é um “desvio da linguagem jurídica” (BELÉM, 2013, p. 316).

Belém cita como exemplo o termo petição inicial. Muitas vezes, o termo é substituído por peça vestibular, peça prologal, petição exordial ou petição de introito. Outro exemplo, mais famoso, é contado pelo juiz federal Marcio Barbosa Maia:

Um conhecido conto popular retrata que um ladrão foi surpreendido pelas palavras de Rui Barbosa ao tentar roubar galinhas em seu quintal:

– Não o interpele pelos bicos de bípedes palmípedes, nem pelo valor intrínseco dos retrocitados galináceos, mas por ousares transpor os umbrais de minha residência. Se foi por mera ignorância, perdoe-te, mas se foi para abusar da minha alma prosopopéia, juro pelos tacões matabólicos dos meus calçados que dar-te-ei tamanha bordoadada no alto da tua sinagoga que transformarei sua massa encefálica em cinzas cadavéricas.

O ladrão, todo sem graça, perguntou:

– Mas como é, seu Rui, eu posso levar o frango ou não? (SANTANA, s.d., apud CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 14).

Com esses exemplos, torna-se claro que o “juridiquês” se caracteriza como meio de dificultar a comunicação. Além disso, o jurista José Carlos Moreira aponta para a má impressão dada aos usuários da Justiça, “a impressão quase inevitável é a de que lhe estão querendo sonegar o acesso à compreensão do que se passa”. Isso “só contribui para fortalecer a

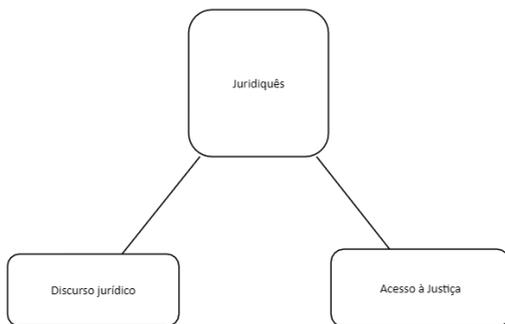
3 Preciosismo seria o conjunto do uso de latinismo, arcaísmo e neologismo (Andrade, 2009, apud PEREIRA, 2016).

4 Fraseonomia seria a formulação de frases rebuscadas sem conteúdo relevante (MOREIRA; LIRIO, 2015).

má reputação do linguajar judiciário” (MOREIRA, 2014 apud TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 12). Além disso, a professora Helena Lubke afirma que o juridiquês “é um dos elementos responsáveis pela lentidão da máquina judiciária” porque, com seu uso, os textos consomem mais tempo para análise (Lubke, 2014 apud CAETANO et al., 2015, p. 101).

Segundo Carneiro e Murrer, o uso do “juridiquês” cria um abismo entre os entes jurídicos e a sociedade, um recorte em duas principais áreas (CARNEIRO; MURRER, 2018). A primeira área recortada é o discurso, enquanto a segunda é o acesso à Justiça (figura 1). Sobre a primeira, nota-se a “segregação do conhecimento” (OLIVEIRA; SILVA NETO, 2020, p. 53569) entre quem entende e quem não entende o discurso jurídico, ou seja, uma barreira ao exercício do direito de acesso à informação. Já na segunda, que é derivada da primeira, percebe-se outra barreira ao exercício do direito de acesso à Justiça.

Figura 1. Os dois abismos do “juridiquês”. Autoria própria, 2021.



Com isso, antes de avançar, vale destacar duas visões opostas sobre o juridiquês. A primeira, contra seu uso, do ex-ministro Edson Vidigal do Superior Tribunal de Justiça:

Compara o “juridiquês” ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e de manutenção do monopólio do conhecimento (PEREIRA, 2005, apud CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 10).

Já na segunda, a favor do “juridiquês”, tem-se a fala do jurista Miguel Reale:

Cada cientista tem sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a jurisprudência, ou ciência do direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar (Andrade, 2010, apud SOUZA, 2012, p. 11).

3. Do discurso

Posteriormente, avançando para o primeiro abismo é importante definir o discurso. A linguista Eni Orlandi assim o define:

A palavra discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando. (FERNANDES, 2008, apud VIZIOLI; SARCI-NELLI, 2020, p. 185).

Sendo o discurso linguagem em ação (BELÉM, 2013) e somado à definição de Direito como ciência da palavra, conclui-se que o Direito também está relacionado ao discurso. Isso se dá pois o Direito é praticado e exercido pela linguagem, dessa forma o discurso também compõe o Direito. Ademais, na visão de Orlandi sobre o estudo do discurso como observação do homem falando, compreende-se que a linguagem e o discurso também estão presentes nas relações sociais. Isso se dá porque:

É possível um olhar sob uma perspectiva discursiva se se considerar que o léxico (vocabulário) compõe enunciados produzidos por sujeitos, que, por sua vez, ocupam um lugar institucional, ou seja, são determinados por regras sócio-históricas. Entre um enunciado e o que ele enuncia, não há apenas relação semântica ou gramatical, exis-

te uma relação que envolve os sujeitos em determinadas condições de produção⁵(MELO, 2013, p. 238 - 239).

Essa explanação pode ser somada à concepção de que “o poder é operacionalizado através do discurso” (FERNANDES; CARVALHO, 2021, p. 9). Pode-se definir poder baseado na teoria da microfísica do filósofo Michel Foucault:

Rigorosamente falando, o poder não existe; existem sim práticas ou relações de poder. O que significa dizer que o poder é algo que se exerce, que se efetua, que funciona. E que funciona como uma maquinaria, como uma máquina social que não está situada em um lugar privilegiado ou exclusivo, mas se dissemina por toda a estrutura social. Não é um objeto, uma coisa, mas uma relação (Foucault, 2011, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021, p. 8).

Com isso, a disseminação do poder também se dá pelo discurso e é por isso que ele o opera. Os pesquisadores Tom Moylan, Ildney Cavalcanti e Felipe Benício chamam esse fenômeno de poder discursivo, que é a reprodução de significado (2016, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021). Vale apontar a concepção de poder simbólico do sociólogo Pierre Bourdieu, que se assemelha ao poder discursivo:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer crer e fazer ver, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) (BORDIEU, 2005, apud OLIVEIRA; SILVA NETO, 2020, p. 53570).

Assim, o discurso está intimamente ligado às relações sociais e de poder. Da mesma forma, está ligado o discurso jurídico como afirma o professor Alberto Vespaziani:

5 Essas condições são os contextos histórico-sociais onde são produzidos os discursos (Fernandes, 2008, apud VIZIOLI; SARCINELLI, 2020).

A relação entre linguagem e poder é uma relação ambígua. Observada sob a perspectiva do direito, ela parece focalizar-se no poder: o direito é a linguagem do poder. Portanto, a linguagem não é senão um instrumento que o direito coloca a serviço do poder (VESPAZIANI, 2015, p. 69).

O Direito é um instrumento do poder pois ele reproduz o Estado. O jurista Candido Dinamarco explica essa afirmação:

A atividade do juiz no processo não se rege pela autonomia da vontade, nem atua ele em defesa de interesses próprios. Dirige o processo segundo as disposições impostas pela lei, porque o poder que exerce não é seu, mas do Estado (2000, apud COLARES, 2010, p. 79).

Pela pesquisa, foi possível concluir que reside aqui o primeiro problema do “juridiquês”. Esse desvio da linguagem jurídica, entendido como instrumento de poder discursivo, restringe o cidadão à compreensão do Direito. Isso ocorre pois o cidadão tanto não consegue entender as ideias contidas no discurso quanto não é capaz de refletir sobre as ideias que precedem o discurso jurídico e é aí que está o primeiro abismo do “juridiquês”. A pesquisa também apontou possíveis cinco maneiras de se analisar como se origina tal abismo discursivo, que são apresentadas a seguir.

3.1 Análise de Discurso (AD)

A Análise de Discurso estuda os processos de determinação dos sentidos, ou seja, a construção histórica por trás dos discursos. Seus principais autores são o francês Michel Pêcheux, o criador da AD, e a brasileira Eni Orlandi.

Orlandi afirma que “na Análise de Discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história” (2013, apud SANTOS, 2016, p. 19). Ela ainda acrescenta que “o trabalho do analista de discurso é mostrar como um objeto simbólico produz sentidos, como os processos de significação trabalham um texto” (1996,

apud SANTOS, 2016, p.10). Pode-se concluir que a AD descreve como o discurso produz sentido. Além disso, a AD é transdisciplinar pois se utiliza das questões de linguagem, das práticas retóricas, discursivas e do contexto e das ideologias em que o sujeito está inserido (FERNANDES, 2008 apud VIZIOLI; SARCINELLI, 2020).

Para a AD, o discurso é o lugar onde se relacionam a língua e a ideologia. O discurso produz significados, sentidos e ideologias que se materializam na língua. Esses sentidos e significados são produzidos por sujeitos e visam os próprios sujeitos. Desse raciocínio, os sujeitos na AD são compostos pela ideologia, por “sua relação com a história de dada conjuntura social que o constitui” (SANTOS, 2016, p. 24). Pêcheux argumenta a especificidade do sujeito da AD. Esse outro tipo de sujeito, que rompe com a tradição de sujeito individual moderno, é agora constituído historicamente pela ideologia. Os efeitos ideológicos⁶ materializam os sentidos do discurso no sujeito.

Dessa maneira, o sujeito-falante⁷ ao praticar o discurso se “esquece de que é com base no funcionamento ideológico que as significações são atribuídas para descrever uma realidade” (SANTOS, 2016, p. 23). Dessa forma, os sujeitos esquecem que o que dizem, seus discursos, são compostos por todo um processo histórico e social. Pêcheux acrescenta que esse esquecimento também ocorre nos discursos científicos, como é o discurso do Direito.

Sobre o Direito, a AD o entende como “modo de reprodução de um funcionamento social que reproduz o Estado, e que, ao mesmo tempo, quer ser visto desvinculado dos fenômenos sociais” (COLARES, 2010, p. 75). Isso se dá segundo a concepção de Orlandi, “nem todos podem interpretar de acordo com a vontade, há especialistas, há um corpo social a quem se delegam poderes de interpretar, tais como juízes, o professor, o advogado, o padre, entre outros” (2005, apud VIZIOLI;

6 Esses efeitos determinam a posição do sujeito e os sentidos produzidos pelo seu discurso. É pelo sujeito que as interpretações são produzidas para significar a história e a sociedade (SANTOS, 2016).

7 É o resultado do processo no qual o indivíduo se identifica com a formação discursiva que o domina. O indivíduo deixa de ser tal para se tornar sujeito do discurso, o sujeito-falante (MELO, 2013).

SARCINELLI, 2020, p. 190). Dessa maneira, o Estado delega aos entes jurídicos o poder de entender, interpretar e reproduzir o discurso estatal.

Contudo, segundo a AD, junto ao discurso estatal somam-se todas as relações de ideologias, de significados, de sentidos e de sujeitos que compõem os discursos. Nesse sentido, Orlandi afirma que:

Inscrever-se em uma ou outra formação discursiva que, por sua vez, é a projeção da ideologia do dizer. As relações de poder são simbolizadas e isso é o político. A análise de discurso trabalha sobre relações de poder simbolizadas em uma sociedade dividida (ORLANDI, 2012 apud OLIVEIRA; SILVA NETO, 2020, p.53563).

Com isso, a AD também percebe no discurso jurídico as relações de poder e seus desdobramentos. Somado ao “juridiquês”, o discurso do Direito acaba por ficar opaco e excludente, como bem afirma Orlandi:

No interior do discurso que propõe o acesso ao conhecimento detido pela classe dominante – ou que se atribui a ela – viaja o discurso do poder e da exclusão. Nesse discurso, ou se tem o saber dominante, ou só resta o saber menos abstrato, menos rigoroso, rebaixado, o da facilidade. Saber nenhum, portanto. Cria-se, assim, um falso dilema, pois se torna categórica a distância entre saber e não saber, entre ser igual ou ser menos, etc. (2001 apud OLIVEIRA; SILVA NETO, 2020, p. 53567).

Pode-se concluir que a AD compreende o “juridiquês” como parte do discurso jurídico e como prejudicial às relações sociais imersas no discurso do Direito.

3.2 Filosofia marxista da linguagem

A segunda forma de análise **discursiva** baseia-se nas teorias do filósofo russo Mikhail Bakhtin. Ele se utiliza do conceito de ideia dos filósofos Karl Marx e Friedrich Engels, na qual a ideia, o pensamento e

as produções culturais são resultados das relações de produção material. A partir disso, Bakhtin compreende a linguagem como produto sócio-histórico e como espaço de existência das ideias, que não existem fora da linguagem. Eliane Bulhões aponta que:

Para Bakhtin, o estudo da ideologia não pode direcionar-se senão para o estudo do signo; todo signo é ideológico e sem signo não existe ideologia. E a palavra, signo verbal, é a instância privilegiada em que se podem perceber as tensões da sociedade, figurando como uma espécie de arena dos conflitos sociais. Ou seja, a palavra é o fenômeno ideológico por excelência e o meio mais puro e sensível de interação social (BULHÕES, 2008, p. 69).

O signo ideológico de Bakhtin é um segmento material da realidade. Ele compõe a ideologia e se manifesta concretamente em todos os tipos de linguagem, seja ela verbal ou não-verbal. Ademais, para Bakhtin, a palavra tem valor ideológico quando nomeia alguma coisa, sendo capaz de refletir a realidade e de distorcê-la.

Destaca que uma linguagem verbal marcada por rebuscamento e excessos, como é o caso do “juridiquês”, reflete uma ordem social desigual. Se fosse o contrário, a linguagem seria clara e simples como reflexo de uma sociedade igualitária. Assim, conclui também Bulhões:

Em linhas gerais, pode-se dizer que as formas lexicais do discurso jurídico refletem uma concepção baseada no sistema hierárquico e na reverência própria da cultura fofense. [...] Parece evidenciar-se, pois, que a subordinação hierárquica do ambiente jurídico é materializada no signo verbal e à presença de expressões obsoletas parece corresponder uma realidade que se propõe imóvel e “eterna” (BULHÕES, 2008, p.74).

Dessa maneira, segundo as concepções de Bakhtin, o “juridiquês” novamente se apresenta como uma linguagem excludente, composta por elementos que remetem à desigualdade, como a hierarquia, e ao conservadorismo, como a pretensão de infinitude.

3.3 Análise Crítica do Discurso (ACD)

A Análise Crítica do Discurso é um método que estuda as práticas linguísticas de poder e busca combater as desigualdades discursivas. O linguista maior da ACD é o britânico Norman Fairclough.

A análise de Fairclough é “orientada linguisticamente” (2001, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021, p. 10), ou seja, é focada nas formas como as estruturas sociais permeiam a linguagem e o discurso. Para ele surge aí um dinamismo. A produção discursiva surge da prática social enraizada na sociedade ao mesmo tempo em que a linguagem não apenas reproduz a prática social, mas também a transforma⁸.

Fairclough entende que o discurso tem orientação bidirecional e por isso as transformações sociais são possíveis. Os eventos discursivos tanto são moldados pela estrutura social, refletindo códigos sociais, regras e convenções, como também moldam as estruturas sociais. Assim, a ideologia não opera somente na solidificação do hegemônico, mas também no discurso contra hegemônico, onde é possível a mudança social (2001, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021).

Ademais, para Fairclough:

As ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação. (...) As ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o status de ‘senso comum’ (2001, apud COLARES, 2010, p. 106).

Com isso, o discurso e a linguagem são sinônimos para Fairclough. Isso ocorre porque, além de a linguagem ser uma prática social, ele

8 As diferenças entre a Análise do Discurso de Pêcheux e Orlandi para a Análise Crítica do Discurso de Fairclough residem no modo como elas teorizam e analisam o discurso. Por exemplo, a AD analisa o discurso como integração língua- pensamento- contexto, já a ACD observa o discurso como a ponte entre o linguístico e o social (WALSH, 2011).

concebe ao discurso as seguintes afirmações: o discurso é um modo de ação dos sujeitos nas suas relações; o discurso estabelece relação dialética⁹ com a estrutura social; o discurso é moldado e limitado pela mesma estrutura social. Fairclough, então conclui o discurso como componente social.

Na sua metodologia, Fairclough analisa de forma tridimensional o discurso. Assim, os eventos discursivos são ao mesmo tempo texto (análise linguística), prática discursiva (análise da produção e interpretação textual) e prática social (análise das circunstâncias institucionais e organizacionais do evento comunicativo) (2001, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021).

Além disso, Fairclough defende a descrição dos elementos do evento discursivo com base na abordagem Sistêmico-Funcional desenvolvida pelo linguista M.A.K. Halliday. Nessa abordagem, a linguagem é um fenômeno multifuncional, que representa linguisticamente o mundo ou a realidade (metafunção ideacional), para que as pessoas possam interagir umas com as outras (metafunção interpessoal) e para produzir diversos tipos de textos (metafunção textual) (1970; 1985, apud FERNANDES; CARVALHO, 2021). A teoria de Halliday busca analisar como os interlocutores fazem uso da língua em situações comunicativas contextualizadas, ou seja, a relação que a língua estabelece com elementos não linguísticos.

Fairclough também faz longa análise da nominalização. Esse fenômeno linguístico consiste na conversão de oração ou de processo em nome (estados ou objetos), ou seja, um verbo é convertido em um substantivo. Por exemplo, a oração “Ana criticou muito Felipe” é convertida para “houve muita crítica”. Nesse fenômeno o agente (Ana) e o paciente (Felipe) da oração são omitidos, juntamente o tempo e o modo verbal são apagados, o que coloca o processo em si em segundo plano.

9 Esse conceito em Fairclough tem origem em Halliday. Eles se distanciam das teorias linguísticas clássicas ao relacionarem a linguagem e a sociedade. A relação dialética proposta afirma que o estudo da língua contribuiu para entender os fenômenos sociais da mesma forma que estudar os fenômenos sociais contribuiu para entender a linguagem.

Dessa maneira, a nominalização transforma ações e processos concretos em abstratos e ofusca a causalidade e a responsabilidade do agente. Esse fenômeno é de base ideológica, pois projeta uma realidade inquestionável (Magalhães, 2000 apud COLARES, 2010) e ilude objetividade e impessoalidade (Kress e Hodge, 1979 apud COLARES, 2010). Assim, a ideologia da nominalização fantasia um conhecimento socialmente legítimo.

Portanto, a nominalização para Fairclough é um fenômeno discursivo que converte não só a oração, mas também seu conteúdo local e temporário em universal e eterno. Com isso, Fairclough entende que a “linguagem (...) técnica favorece a nominalização, mas ela pode ser abstrata, ameaçadora ou mistificadora para pessoas leigas” (Fairclough, 2001, apud COLARES, 2010, p. 117).

Nesta perspectiva, o uso da linguagem técnica, abstrata e mística também é característica do “juridiquês”. Considerando o discurso como componente social, conforme cita Fairclough, o “juridiquês” também pode ser visto como fenômeno “moldador” das relações sociais desiguais existentes no Brasil.

3.4 Análise de Gnerre

A quarta análise norteia-se pelas teorias do linguista italiano Maurizio Gnerre. Inicialmente, o autor afirma que “a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder” (1998, apud MELO, 2013, p. 227). Para o autor a linguagem tem a capacidade de impedir a comunicação, assim como é igualmente capaz de fazê-la. Gnerre analisa a linguagem dos textos jurídicos e afirma que:

O aspecto específico da linguagem usada nos documentos jurídicos é semelhante ao fenômeno linguístico das linguagens especiais, constituídas em geral de léxicos efetivamente especiais usados nas estruturas gramaticais e sintáticas das variedades linguísticas utilizadas na comunidade. A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo, mas excluem da comunicação as pessoas de comunidades linguísticas

externas ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem a linguagem especializada (1998, apud MELO, 2013, p. 227).

Dessa forma, é possível relacionar o uso do “juridiquês” à teoria de Gnerre. Assim, o “juridiquês”, além de ser desvio da linguagem jurídica, passaria a ser uma linguagem especial. Isso remete ao comentário de Miguel Reale¹⁰. Independente da classificação, o “juridiquês” ainda exclui da comunicação e do entendimento jurídico aqueles que não o dominam. Conclui-se que, pela teoria de Gnerre, o “juridiquês” também serve de abismo que separa quem o entende de quem não o entende.

3.5 Análise de Warat

Para a última análise é necessário definir alguns conceitos apresentados nos estudos elaborados pelo professor e advogado argentino Luis Alberto Warat. Primeiro o de *sujeito* que, segundo o professor, atuam na sociedade e interagem entre si, orientados por essas crenças culturalmente institucionalizadas e discursivamente compartilhadas e difundidas (1995, apud COLARES, 2010). O segundo conceito é o de *estereótipos* que possuem a função de justificar o sistema.

O terceiro conceito é o de *Direito*. Para Warat, o Direito é o conjunto de normas e instituições de monopólio estatal e o instrumento de dominação dos grupos de poder. Por isso, o Direito é apresentado como racional, neutro, objetivo e imparcial. Tido como um sistema que tem soluções para todos os conflitos e que sem ele só haveria desordem. Dessa visão, os estereótipos construídos pelo Direito buscam dissimular ou ocultar as diferenças e conflitos inerentes à sociedade. Além disso, os estereótipos construídos pelo Direito são denominados estereótipos normativos.

10 “Cada cientista tem sua maneira própria de expressar-se, e isto também acontece com a jurisprudência, ou ciência do direito. Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar” (Andrade, 2010, apud SOUZA, 2012, p. 11).

É importante abordar as práticas de dissimulação e ocultação feitas pelos estereótipos. A dissimulação enfatiza os aspectos positivos e aceitáveis, substituindo os complexos problemas sociais por valores jurídicos estereotipados como ‘igualdade’ ou ‘democracia’. Esses valores estão apenas no papel, nas constituições e nas leis, não sendo praticados de forma plena na realidade. Já a ocultação esconde, por baixo da liberdade e da segurança, as profundas desigualdades sociais causadas pelo sistema, que separa os sujeitos em privilegiados e excluídos.

Dessa maneira, para Warat, os estereótipos normativos são mera ficção, pois fazem crer em situações inexistentes no contexto da realidade. Como por exemplo as ideias de que todos são tratados igualmente ou de que somos completamente livres na sociedade. Além disso, a ficção também é usada para legitimar juridicamente as ações do Estado, como explica Warat, “sob a ficção de que seus atos e discursos são realizados em nome de uma vontade geral – em nome de todos os homens” (1995, apud COLARES, 2010, p. 110). Ademais, o mesmo fenômeno se dá com o Direito: “o Estado, através dos estereótipos normativos, sublinha as situações de insegurança em que vive o cidadão (...). Os sistemas jurídicos então afirmam-se como realizadores de uma eficiente justiça material, guardião do compromisso de segurança” (1994, apud COLARES, 2010, p. 112).

Warat acrescenta que os estereótipos normativos produzem os seguintes efeitos no cotidiano:

- a) a idéia de que a ordem jurídica fornece segurança aos cidadãos;
- b) a noção de que o sistema do Direito positivo é a garantia da paz social;
- c) a necessidade de adaptação ao modelo de ordem que os discursos jurídicos insinuam;
- d) a idéia de que o Direito circunscreve as tensões sociais dentro de um marco de pequenos conflitos;
- e) a superação dos problemas sociais através de mecanismos equilibrados do sistema jurídico;
- f) a neutralidade do Direito e do Estado: o Direito é o árbitro neutro das disputas entre os homens;
- g) a transformação da força em legalidade e da dominação em dever;
- h) a identificação do poder à lei;
- i) a identificação da obrigação de obedecer a certos va-

lores aceitos como ‘essencialmente justos’; j) a idéia da finalidade ética da sanção (1995, apud COLARES, 2010, p. 112).

Assim, Warat afirma que a linguagem do discurso jurídico, quando encarregada de atender os interesses dos grupos de poder do sistema de forma política e ideológica, é então estereótipo normativo. Dessa maneira, a linguagem esconde as “práticas de manipulação, criação de consenso e manutenção das relações hegemônicas” (COLARES, 2010, p. 111). Pode-se concluir que o estereótipo normativo da linguagem jurídica é o próprio “juridiquês”.

As cinco possibilidades de análises discursivas apresentadas fornecem o embasamento teórico necessário para compreensão de como o “juridiquês”, como desvio da linguagem jurídica, se torna importante instrumento de poder discursivo e, portanto, forma de exclusão e dominação sociais.

Os elementos até aqui discutidos permitem aprofundar o entendimento sobre a discursividade intrínseca ao uso do “juridiquês”, reforçando a importância desse ponto de vista analítico para qualquer estudo que pretenda ter como objeto a linguagem jurídica e suas implicações.

A seguir, são discutidas as formas como o “juridiquês”, e seus impactos no acesso à justiça, reforçam a manutenção de uma ordem social desigual.

4. Do acesso à Justiça

Retornando à análise dos abismos gerados pelo “juridiquês”, o segundo abismo que se pretende abordar mostra-se decorrente do primeiro, que é o problema do acesso à Justiça¹¹. Nesta abordagem a definição do conceito de justiça não é aquela entendida em seu âmbito filosófico,

11 O acesso à justiça pode ser definido “como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Ou seja, em uma interpretação objetiva, vê-se a garantia de recorrer ao Poder Judiciário para socorrer-se de tutela preventiva ou reparatória de um direito” (Torres, 2002, apud CAETANO et al., 2015, p. 99).

mas sim aquela expressamente garantida na Constituição Federal do Brasil (CF), com base em todos os direitos, deveres, preceitos e processos apreciados pela Carta. Nesse segundo abismo nota-se como o uso do “juridiquês” desvaloriza o Judiciário, causa lentidão aos processos, impacta na consolidação do Estado Democrático de Direito e, mais importante, distancia o cidadão da Justiça. Para melhor compreensão do tema é necessário analisar cada um desses aspectos.

4.1 A desvalorização do Judiciário

Após análise da literatura, foi possível compreender como o “juridiquês”, entendido como desvio da linguagem jurídica, auxilia na desvalorização do judiciário por dificultar a compreensão dos textos jurídicos pelos seus usuários. As pessoas que não entendem o papel, as ações e os ideais do Judiciário expressos através do “juridiquês” também não confiam em suas decisões. Segundo Belém, no texto que deu origem a esse estudo, as pessoas:

[...] têm a sensação de que as leis não foram criadas para elas, e, sim, para profissionais atuantes no âmbito jurídico. Percebe-se, então, a influência negativa do arcaísmo vocabular jurídico nas relações sociais de hoje, pois essa linguagem, fechada e particular, afasta o cidadão do entendimento acerca das normas jurídicas (BELÉM, 2013, p. 317).

Além disso,

No Brasil [...] a percepção popular sobre o Judiciário é notavelmente negativa, fundada no entendimento de que não existe igualdade, de que nossa Justiça é implacável com o ladrão de galinhas e com os pobres, mas morosa e tolerante com os poderosos (Sadek, 2009 apud TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 3).

Essa má percepção da população recai sobre todos os entes e agentes jurídicos. O “juridiquês” “contribui para a imagem existente a respei-

to dos advogados sobre o fato de serem os advogados seres arrogantes e não confiáveis” (REOLON, 2011, p. 190). Dessa maneira conclui-se que as ações e até mesmo a existência do Judiciário são descredibilizadas quando aqueles que o buscam não o entendem.

4.2 A lentidão processual

Este estudo permitiu identificar também que o “juridiquês” não só dificulta o entendimento dos usuários da Justiça, mas também dos próprios serventuários. Até mesmo aqueles que trabalham com o jurídico são atrapalhados pelo “juridiquês”. As pesquisadoras Raquel Moreira e Larissa Lirio comentam que “a vida moderna exige dinamismo, objetividade e clareza, em qualquer situação [...], apesar de o judiciário andar a passos cada vez mais lentos” (MOREIRA; LIRIO, 2015, p. 31).

Isso é refletido no trabalho cartorário, que se lentifica mediante a necessidade de dedicar tempo excessivo ao entendimento dos escritos jurídicos, e no qual se beneficiaria do abandono do “juridiquês”. A adoção de uma linguagem simples poderia favorecer a “tão sonhada celeridade nos processos judiciais” (REOLON, 2011, p. 189).

4.3 O Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal, em seu Art. 1º, define o Brasil como um Estado Democrático de Direito fundamentado na cidadania (CAETANO et al., 2015). “A cidadania é um status e, de forma simultânea, é um objetivo e um direito fundamental do cidadão brasileiro” (MORAES, 2008, apud CAETANO et al., 2015, p. 98). No tipo de Estado definido pela CF, outro importante fundamento é a participação popular.

Nota-se a validade de se explicar a história da relação Estado-direitos:

No século XVII, após os efeitos surtidos sobre a teoria da repartição dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, o Estado passa a ser o detentor do Direito, regulando as relações sociais e monopolizando a jurisdição através

de uma organização jurídica que permitisse a aplicação da ordem, da paz social, do desenvolvimento e da segurança da população. A partir daí, com a proibição da autotutela, o Estado passa a garantir o direito, a ordem e o equilíbrio da sociedade (CAETANO, s.d., apud CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 11).

Mesmo quando o Estado passa a ser responsável por garantir o acesso à Justiça e por aplicar o Direito, ele ainda se ausenta de uma responsabilidade:

Nas palavras do jurista brasileiro Luiz Rodrigues Wambier: Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão. (HASSE, s.d., apud CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 11).

Contudo, agora que o Estado moderno tem a obrigação de tutelar a jurisprudência, ele cria meios para garantir o acesso à Justiça e daí surge o direito de ação¹². Wambier comenta que:

Não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i. E., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. (HASSE, s.d., apud CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 12).

12 É a faculdade conferida ao interessado de buscar no Estado a proteção do seu direito que foi violado ou está sendo ameaçado de violação (CARNEIRO; MURRER, 2018).

Quando passa a ser dever do Direito auxiliar na consolidação da democracia, acaba que a função do Poder Judiciário é exercer a jurisdição, é dizer o direito baseado nas leis, na Carta Magna, nos princípios do direito e nos usos e costumes. Assim,

Somente através de leis em consonância com a CF, podem-se criar obrigações para os cidadãos, pois é expressão da vontade geral. Cabe enfatizar que a CF confere ao cidadão vários direitos aos quais possuem acesso através do Poder Judiciário, mas, sobretudo, possuem o direito de entendê-los (Moraes, 2008, apud CAETANO et al., 2015, p. 99).

Mediante o exposto, para que realmente se consolide o Estado Democrático de Direito definido na CF, o Estado e a sociedade devem praticar seus preceitos, dentre eles o direito do cidadão de acesso à justiça. Para estimular esse acesso, os entes Jurídicos deveriam abandonar o “juridiquês” para dialogar de forma clara com seus cidadãos e assim consolidar na prática o tipo de Estado que se diz ser.

4.4 A distância

A indisponibilidade da Justiça à população é histórica no Brasil, pois é “fruto do despotismo esclarecido, pombalino, e do controle rígido da máquina arrecadadora colonial” (TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 5). Desde o Brasil Colônia, o acesso à Justiça é algo restrito a poucos. Desde aquela época havia considerável distância entre o cidadão e a Justiça, especialmente porque poucos eram considerados cidadãos. A advogada Greice Pereira cita a seguinte passagem:

A linguagem verbal de advogados, juízes e promotores no Brasil talvez ainda seja um dos últimos laços de identificação com a sociedade colonial. Existe nostalgia nas longas e eruditas construções gramaticais. O bacharel é “treinado” ao longo de sua preparação acadêmica a dominar o jargão e apreender dos textos as ambiguidades de que se valerá mais tarde como ferramenta de trabalho. O culto à forma e ao estilo levou à perda da substância humanística

que tanto custaram às ciências jurídicas. Um jovem advogado facilmente reproduzirá as “regras” de um agravo, mas raramente se lembrará do princípio da instrumentalidade do processo (Santana, 2012, apud PEREIRA, 2016, p. 3 - 4).

O acesso à Justiça, a diminuição do abismo cidadão-Judiciário, é pautado no exercício democrático da Justiça pela linguagem democrática:

Quando se cogita de um eficiente sistema de acesso à justiça, a linguagem desempenha um papel essencial para efetivar direitos humanos e gerar concreta inclusão social; afinal, é preciso que o indivíduo não só conheça e compreenda seus direitos, como também que possa se comunicar de modo eficiente (TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 15).

Assim, o “juridiquês” se apresenta como empecilho linguístico no pleno acesso à Justiça. Não só ao exercício desse direito, mas também à credibilidade do Judiciário, à celeridade processual e ao Estado Democrático de Direito.

5. Movimentos e Soluções

Através deste estudo foi possível perceber as implicações da linguagem jurídica, mais especificamente do “juridiquês”, como instrumento de poder. Uma linguagem que pressupõe clareza e objetividade fica corrompida em obscura e segregadora. O “juridiquês”, como desvio da linguagem jurídica, provou ser o terremoto que abre duas grandes rachaduras na sociedade brasileira. A primeira, pelo discurso, separa quem entende de quem não entende os preceitos e os significados dos discursos jurídicos. Na segunda, o “juridiquês” distancia e acaba por ditar quem tem maior acesso à Justiça e os quem não têm.

Ademais, pela pesquisa foi possível identificar movimentos que buscam fechar as rachaduras abertas pelo “juridiquês” e diversas soluções sugeridas para tanto.

5.1 Movimentos de Mudança

Aqui pretende-se apresentar, de forma cronológica, os movimentos de mudança identificados que objetivam mitigar os impactos do uso da linguagem jurídica excessiva e antiquada, tanto no Brasil quanto em outros países.

O primeiro deles, de 1970, é o *Plain language movement*. A pesquisadora Virgínia Colares explica o movimento:

Nos Estados Unidos, Inglaterra, Suécia, Alemanha e Israel, vários estudos começavam a questionar o uso da linguagem em contextos institucionais e o abuso no uso da linguagem pelos detentores do poder, no exercício de suas atividades profissionais [...]. Defendia-se o direito do cidadão comum de entender e ser entendido (COLARES, 2010, p. 10).

Segue-se para 1992, ano da publicação das cartilhas jurídicas (CJs). Eram histórias em quadrinhos que usavam recursos lúdicos para explicar a lei aos leigos. Ressalta-se a crítica de Colares as CJs:

Em outras palavras, nas CJs, não são incentivadas as tentativas de mudança da organização político-jurídica, nem explicitadas as maneiras como tais mudanças poderiam ocorrer. Antes, instrui-se o sujeito a se conformar com as convenções e relações hegemônicas de poder vigentes, aparentemente ‘atenuadas’ por meio de certas estratégias discursivas, como o uso de recursos visuais e a tradução da hermética linguagem jurídica para uma linguagem comum, o que supostamente viabilizaria o acesso às instituições (Gomes, 2003, apud COLARES, 2010, p. 104).

Mais à frente, em 2005, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) lançou uma campanha pela simplificação do “juridiquês” - Campanha Nacional Pela Simplificação da Linguagem Jurídica. A AMB buscava reformar a linguística dos tribunais e das faculdades de Direito em uma linguagem jurídica mais simples, direta e objetiva. Pela campanha se criaram concursos, prêmios aos trabalhos relacionados ao tema e aos

magistrados que desenvolvessem formas de simplificar a linguagem do âmbito jurídico. Além disso, a campanha lançou livreto intitulado “O Judiciário Ao Alcance de Todos: noções básicas de “juridiquês” (SANTANA, s.d. apud CARNEIRO; MURRER, 2018). A campanha ainda contou com palestras ministradas pelo Professor Pasquale Cipro Neto (MELO, 2013).

No ano seguinte, em 2006, cria-se o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7.448/06 que previa a elaboração de sentenças em linguagem simples. Porém, o PLC acabou não sendo aprovado pelo Legislativo (PEREIRA, 2016).

Posteriormente, em 2007, foi lançada a Cartilha Legal. Criada por um grupo de juízes do Rio de Janeiro utilizava personagens de Monteiro Lobato para traduzir o “juridiquês” ao público leigo (CARNEIRO; MURRER, 2018).

Além dos movimentos de mudança que buscavam confrontar o “juridiquês”, oportuno também apresentar as soluções sugeridas ao problema que foram identificadas na literatura consultada para este artigo.

5.2 Possíveis soluções

A primeira solução é apontada pelos pesquisadores Sandro Carneiro e Carlos Murrer. Para esses pesquisadores é crucial “a garantia de um ensino de qualidade, com a aprendizagem do estudo normativo e popular de expressões orais e escritas da língua portuguesa” (CARNEIRO; MURRER, 2018, p. 15). Dessa maneira, ao melhorar o ensino da língua pátria também se melhoraria o entendimento da linguagem jurídica.

A segunda solução sugerida é a mediação. Tal conceito propõe um abandono ao formalismo ao incentivar o diálogo entre as partes em conflito mediante um mediador, um terceiro. A mediação é um mecanismo que usa do consenso entre as partes para resolver as disputas jurídicas (TARTUCE; BORTOLAI, 2015). Isso se dá porque:

Mecanismos tradicionais como a força, o poder e a autoridade vêm perdendo espaço no mundo contemporâneo, sendo crescente a consciência sobre a necessidade de obter o consentimento do outro como método construtivo e

de resultados duradouros tanto em contratos como na solução de disputas (TARTUCE; BORTOLAI, 2015, p. 6).

Além de valorizar o diálogo e o debate de ideias, a mediação apresenta custos reduzidos e decisões mais rápidas que os meios tradicionais.

A última solução é a simplificação da linguagem. Mariana Belém explica que a simplificação fará a Justiça mais plural e democrática. Ela detalha que:

Não se defende a vulgarização da linguagem adotada, a qual se deve manter no padrão culto da língua, nem se estipulado o desuso de termos técnicos necessários ao seu contexto, mas, sim, combatendo uma série de excessos os quais poderiam ser retirados sem prejuízo, facilitando o entendimento do cidadão (BELÉM, 2013, p. 317).

A simplificação defende a substituição de certos termos por outros de mais fácil compreensão. Ela é um “instrumento fundamental para a aproximação do cidadão comum, usuário dos serviços da justiça, com a própria justiça. O contato diário do juiz com o jurisdicionado e a própria sociedade não enfraquece o Poder Judiciário, ao contrário, torna-o mais legítimo” (BELÉM, 2013, p. 318).

Ademais, a pesquisadora Flávia de Souza argumenta que é dever estatal simplificar a linguagem jurídica e abandonar o “juridiquês”. Para a autora,

A simplificação da linguagem, além de facilitar e desburocratizar o sistema, de certa forma, proporciona uma proximidade maior da sociedade com o ordenamento jurídico, pois, deste modo, certamente haverá uma relação mais informal entre as partes, e com isso, uma contribuição maior do destinatário para com o todo (SOUZA, 2012, p. 6).

Os estudos apresentados apontam para soluções possíveis, mesmo que de longo prazo, e que se estendem desde a teorização acadêmica até a prática dos tribunais. Tais proposições demons-

tram a tendência para maior preocupação com a linguagem jurídica e seus impactos, o que ensejará futuros estudos sobre o tema.

Considerações Finais

O presente estudo permitiu concluir que a linguagem jurídica clara e objetiva é deturpada com excessos incompreensíveis ao cidadão – assim forma-se o “juridiquês”. Como resultado enfraquece a relação cidadão-Judiciário, como um emaranhado mecanismo obscuro e excludente que, em certa medida, interfere na materialização do Estado Democrático de Direito no dia a dia das pessoas. Os autores trazidos neste artigo forma unânimes em apontar a linguagem jurídica com excessos como agente transformador de um instrumento inicialmente criado para o exercício da plena cidadania em um instrumento de uso de poder que tem raízes profundas que ainda nos ligam ao período colonial.

O “juridiquês” cria abismos/ rachaduras na relação cidadão-Judiciário. O abismo discursivo divide entre quem entende e quem não entende, sendo usadas diversas formas de análise discursivas, como a ACD e a AC, para comprovar essa divisão. O abismo de acessibilidade divide entre quem consegue ter justiça e quem não consegue, o que acaba prejudicando as instituições do Estado Democrático de Direito, como o Judiciário, além do próprio Estado e seus cidadãos. Entretanto, já existem ou existiram movimentos que buscam fechar essas feridas e já foram sugeridas soluções ao problema do “juridiquês”.

Como perspectiva para estudos futuros relacionados ao tema, oportuno destacar a importância de se avaliar se as soluções apresentadas para mitigar o uso do “juridiquês” resultaram efetivas. Outro aspecto é dar continuidade ao debate acerca do “juridiquês” e seus impactos, principalmente no Brasil, de forma a estimular a linguagem como exercício de plena cidadania e que o Direito possa, enfim, cumprir seu papel fundamental de servir democraticamente a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELÉM, M. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 313–320, 2013.

BULHÕES, E. S. P. O tradicionalismo na linguagem jurídica. **Signo**, v. 33, n. 55, p. 66–77, (jul/dez), 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/signo.v33i55.543>.

CAETANO, J. M. P. et al. A (In)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual. **Litterata**, v. 3, n. 1, p. 94–104, 2015. DOI: <https://doi.org/10.36113/litterata.v3i1.819>.

CARNEIRO, S. S.; MURRER, C. A. M. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. **Revista Científica Fagoc Jurídica**, v. III, n. 2, p. 9–20, 2018.

COLARES, V. (org). **Linguagem & direito**. 1. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2010.

FERNANDES, R. K. M.; CARVALHO, F. F. Linguagem e poder na ficção: uma análise crítica do discurso da obra 1984 , de George Orwell. **Revista Trem de Letras**, v. 8, n. 1, p. 1–26, 2021.

MELO, S. M. DE. As formações discursivas jurídicas: uma questão polêmica. **Linguagem em (Dis)curso**, v. 13, n. 2, p. 225–241, (maio/ago), 2013.

MOREIRA, R. V.; LIRIO, L. M. A ininteligibilidade da linguagem jurídica pela sociedade. In: CONGRESSO NACIONAL DE LINGUÍSTICA E FILOLOGIA, 19, 2015, Rio de Janeiro. **Cadernos do Congresso Nacional de Linguística e Filologia**, CiFEFiL, 2015, p. 25–36. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/xix_cnlf/cnlf/12/003.pdf>. Acesso em: 15, abril. 2021.

OLIVEIRA, R. R. F. DE; SILVA NETO, J. D. DA. Ciências da linguagem e ciências jurídicas na linguagem jurídica: um contraponto. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 7, p. 53561–53571, jul. 2020.

PEREIRA, G. K. M. **Acessibilidade da linguagem jurídica**. 2015. (12) f. Monografia (Licenciatura em letras - Português) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

REOLON, S. M. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. **Direito & Justiça**, v. 36, n. 2, p. 180–191, (jul/dez), 2011.

SANTOS, A. D. **Os efeitos do trabalho simbólico nos discursos das ong's ambientalistas internacionais**. (16) f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2016.

SOBRINHA, H. F. **Necessidade da simplificação da linguagem jurídica**. (36) f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu Português Jurídico) - Universidade Gama Filho, Brasília, 2010.

SOUZA, F. C. G. DE. Função social da linguagem jurídica. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 1, p. 1–12, 2012.

TARTUCE, F.; BORTOLAI, L. H. Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações. **Civil Procedure Review**, v. 6, p. 107–129, 2015.

VESPAZIANI, A. O poder da linguagem e as narrativas processuais. Anamorphosis - **Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 1, n. 1, p. 69, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.2015>

VIZIOLI, T. M. R.; SARCINELLI, A. R. Análise do Discursos na linguagem jurídica. In: **Ambiente Jurídico**. Aracruz: FFACZ, 2020. v. 3p. 183–196.

WALSH, B. A noção de discurso na ad peucheutiana e na acd de fair-clough e implicações nos diferentes modos de análise. **Raído**, v. 5, n. 9, p. 9–23, (jan/jun), 2011.